Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 079/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 03/12/2020 às 11:09:02

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, CCJ, CFOFF, CEDH

ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Documento de Origem:

Protocolo

Número:

182

Data da apresentação*:

2020-12-03

Regime de Tramitação*:

Ordinária

Em Tramitação?:

Sim

Status da Tramitação?:

Aguardando despacho

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, projeto de lei complementar do executivo com número SAPL 78/2020, que "ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo

182/2020.

Atenciosamente,

_

Gustavo Lemos Souza

Anexos:

Projeto de Lei Complementar n 79-2020.pdf

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-0418/2020

Tijucas (SC), 02 de dezembro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do Projeto de Lei Complementar nº 079/2020, que alteram, incluem e revogam dispositivos na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências, e respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação.

Ainda, por uma questão de economia documental e para agilizar analise do projeto em questão, informamos que a Lei Complementar Municipal nº 1, de 24 de setembro de 2010 (código tributário), que é objeto da alteração, encontra-se disponível no sitio: www.leismunicipais.com.br, bem como, a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que provocou a alteração no código tributário municipal, encontra-se disponível no sitio: www.planalto.gov.br.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para nos congratular com Vossa excelência e demais Vereadores dessa Casa Legislativa, desejando a todos muito sucesso e saúde.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2020.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de Lei Complementar nº 079/2020, que alteram, incluem e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Com o intuito de aperfeiçoar e modernizar a comunicação entre a municipalidade e o sujeito passivo da obrigação, o presente projeto de lei propõe-se a implementar o Domicílio Eletrônico Tributário - DET, ou seja, uma funcionalidade que permita que as intimações e notificações sejam feitas eletronicamente, com todas as garantias e sigilos previstos em legislação tributária. A utilização dessa ferramenta é vantajosa porque reduzirá as despesas do Município com as tradicionais correspondências, em razão da diminuição de uso de envelopes, etiquetas, papéis e impressões, além de beneficiar indiretamente o meio ambiente.

Cabe destacar que a modernização dos procedimentos contida nessa medida, segue exemplos já adotados por órgãos do Poder Judiciário, por Estados, Municípios, Simples Nacional e pela Receita Federal do Brasil.

Esclarecemos ainda, que as principais alterações, identificadas no projeto de lei complementar, são oriundas das alterações da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de junho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, provocadas pela publicação da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

A nova legislação efetiva mudança no critério espacial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido sobre os serviços de planos de saúde, leasing e administração de cartões, consórcio e fundos de investimentos. Determina que o produto da arrecadação seja direcionado ao município do domicílio do tomador. Mais que isso, delimita o conceito de tomador dos serviços, visando afastar as dúvidas deixadas pela redação dos questionados dispositivos da Lei

Complementar nº 157/2016 e que motivaram o deferimento da suspensão da medida por liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835.

Feitas as necessárias considerações, o incluso Projeto de Lei Complementar tem por objetivo trazer as alterações mencionadas naquilo que devem ser repetidas pelo ordenamento municipal, harmonizando assim o Código Tributário do Município à lei nacional.

Importante registrar que as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 já foram trazidas ao ordenamento, conforme Lei Complementar Municipal nº 50/2017, estando a legislação municipal apta a efetuar as alterações ora propostas, que por sua vez não implicam em renúncia de receita, não tendo qualquer repercussão negativa na esfera orçamentária e financeira do Município.

A aprovação da proposta nos termos ora apresentados é necessária posto que viabiliza o recebimento, a partir de 2021, da redistribuição de recursos referente ao ISSQN promovida pela Lei Complementar nº 175/2020, representando, portanto, benefício ao nosso Município.

Estes são os motivos que determinam o encaminhamento da proposta a essa Casa, solicitando a sua aprovação em Regime de Urgência para que possa viger a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Tijucas (SC), 02 de dezembro de 2020.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2020

Alteram, incluem e revogam dispositivos na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inseri o art. 18-A na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

> **Art. 18-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.**

Art. 2º Altera o inciso II e inclui o inciso IV no caput, alteram os §§ 1º, 2º e 3º e incluem os §§ 6º e 7º, todos no artigo 35 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

> **Art.35. [...]**
>
> **I- [...]**
>
> **II - Por edital, publicado no diário oficial do município (DOM), afixado no átrio da Prefeitura Municipal ou publicado na imprensa local, se incerto e não sabido o domicílio fiscal do sujeito passivo;**
>
> **[...]**
>
> **IV- A notificação do sujeito passivo também poderá ser realizada de forma eletrônica, quando será considerada pessoal para todos os efeitos legais.**
>
> **[...]**
>
> **§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo preferencialmente em seu domicílio tributário, na sua pessoa, representante ou preposto, podendo ocorrer via postal por correspondência registrada, com aviso de recebimento ou poderá ser realizada de forma eletrônica a critério da autoridade fazendária, quando será considerada pessoal para todos os efeitos legais.**

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 079/2020 | Anexo: Projeto de Lei Complementar nº 079-2020.pdf (4/8) 6/57

§ 2º Quando a Fazenda Municipal permitir que o contribuinte eleja o domicílio fora de seu território, à notificação far-se-á via postal por correspondência registrada, com aviso de recebimento ou poderá ser realizada de forma eletrônica, quando será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

[...]

§ 3º A notificação far-se-á por publicidade no diário oficial do município (DOM), em órgão da imprensa local ou por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal, na impossibilidade da entrega direta do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

[...]

§ 6º A comunicação eletrônica efetuada nos termos do IV considera-se realizada no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou:

I - no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que a consulta se der em dia não útil;

II - 15 (quinze) dias contados da data da disponibilização da comunicação, se não for realizada a consulta.

§ 7º Os procedimentos para a comunicação eletrônica serão disciplinados em regulamento ou por instrução normativa, atendendo as condições de segurança da informação.

Art. 3º Altera o caput do art. 87 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 87. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

[...]

Art. 4º Altera o inciso III e inclui o inciso IV no art. 95 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 95. [...]

[...]

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação no diário oficial do município (DOM), em jornal local, se desconhecido e não sabido o domicílio tributário do sujeito passivo.

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 079/2020 | Anexo: Projeto de Lei Complementar nº 79-2020.pdf (5/8) 7/57

IV - A notificação do sujeito passivo também poderá ser realizada de forma eletrônica, quando será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 5º Altera o inciso III e inclui o inciso IV do artigo 102 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 102. [...]

[...]

[...]

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação no diário oficial do município (DOM), em jornal local, se desconhecido e não sabido o domicílio tributário do sujeito passivo.

IV - A notificação do sujeito passivo também poderá ser realizada de forma eletrônica, quando será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 6º Inclui o inciso IV no caput do art. 193 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 193. [...]

[...]

IV- Por qualquer forma eletrônica, quando será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 7º Altera o inciso XXIII do caput, transforma o parágrafo único em § 1º e incluem os §§ 2º ao 9º, todos no art. 269 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 269. [...]

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 constantes do Anexo I desta Lei complementar.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador:

I - O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização ou não de

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 079/2020 | Anexo: Projeto de Lei Complementar n 79-2020.pdf (6/8) 8/57

empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão de obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2017)

§ 2º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 3º ao 9º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 4º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 6º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, relativos às transferências realizados por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 7º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 8º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 9º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 079/2020 | Anexo: Projeto de Lei Complementar n 79-2020.pdf (7/8) 9/57

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 8º Inclui o inciso XVII no caput do art. 273 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 273. [...]

[...]

XVII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 6º do Art. 269 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

[...]

Art. 9º Revoga o inciso IV do artigo 341 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2021.

Tijucas (SC), 02 de dezembro de 2020.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 1: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 08/12/2020 às 11:02:41

Bom dia Sra. Secretária!

Segue e anexo certificado Lido no Expediente do PLC 079/2020, para assinatura.

Att

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PLC 079 CERTIFICADO LIDO NO EXPEDIENTE.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	08/12/2020 12:29:07	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei Complementar 079/2020, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 07/12/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 08 de dezembro de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 2: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 08/12/2020 às 11:09:27

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo, parecer em conjunto do PLC 079/2020 para assinatura.

Att

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPLC079.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	08/12/2020 12:32:14	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Vilson Natálio Silvino	08/12/2020 12:48:08	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Maria Edésia da Silva Varg...	09/12/2020 07:58:58	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Rudnei de Amorim	09/12/2020 10:30:32	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

Parecer conjunto

Trata-se do PLC 079/2020 que "ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079 /2020 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINI
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 3: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 08/12/2020 às 11:10:33

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PLC 079/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 4: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 08/12/2020 às 11:11:57

Bom dia Sr. Vilson!

Segue PLC 079/2020 para assinatura e em seguida encaminha-se a Assessoria Jurídica.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PARECER ASSESSORIA JURIDICA DEFINITIVO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	08/12/2020 12:50:50	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 5: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO - A/C Janaina B.

Data: 08/12/2020 às 14:06:46

Boa tarde!
Segue despacho do PLC 079/2020.

Att

_

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 6: 079/2020

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 08/12/2020 às 18:10:28

Boa Tarde,

segue parecer jurídico, em anexo.

Att,

–

JANAINA ROSA BROSTOLIN

Procuradora-Geral

matrícula 283

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf
parecer juridico 194 plc 79 executivo codigo tributario DET.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	08/12/2020 18:11:00	ICP-Brasil	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 79/2020
Autor: Poder Executivo
Ementa: ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 194/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Complementar n. 1/10. Foi juntado ao Projeto Ofício de encaminhamento e Mensagem, a qual se destaca o trecho:

> A aprovação da proposta nos termos ora apresentados é necessária posto que viabiliza o recebimento, a partir de 2021, da redistribuição de recursos referente ao ISSQN promovida pela Lei Complementar nº 175/2020, representando, portanto, benefício ao nosso Município.

Foi lido no expediente em 07/12/2020.

Destaca-se que constam no projeto a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como, a publicação no mural, e buscas de leis.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito*

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 6: 079/2020 | Anexo: parecer juridico 194 plc 79 executivo codigo tributario DET.pdf (1/8) 21/57

> *Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União*)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica de Tijucas garante a capacidade para a regulamentação do uso dos bens municipais, conforme se observa:

> *Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;*
> *II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;*
> *III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;*
> *V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;*
> *VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;*
> *VII - alienações de bens públicos;*
> *VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*
> *IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;*
> *X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;*
> *XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e co trole do parcelamento, edi cação, uso e ocupação do solo;*

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
XIII - delimitação do perímetro urbano;
XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;
XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;
XVIII - sistema viário municipal;
XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;
XX - serviços funerários e cemitérios;
XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;
XXII - símbolos do Município;
XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;
XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;
XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;
XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (...)

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijucas:

> ***Art. 61*** *As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;*

Salienta-se que as leis não possuem, de forma genérica, o mesmo valor, trazendo consigo diferenças em essência e efetividade, já que cada uma é dotada de um método de elaboração peculiar e podem estar em posição hierárquica diversa das demais. A pirâmide hierárquica se divide da seguinte forma:

a) Constituição Federal e suas Emendas;
b) Leis Complementares;
c) Leis ordinárias, delegadas, medidas provisórias e decretos legislativos;
d) Constituições Estaduais e suas Emendas
e) Leis Complementares às suas Constituições Estaduais;
f) Leis Estaduais;
g) Leis Municipais.

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias especificas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> *Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.*

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

> *Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que "além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária", (YAMASHITA, p.230, 1999).*

Destaca-se, assim, que o presente projeto escolheu a forma correta para a alteração da Lei Complementar n. 1/2010.

Em relação ao mérito, esclarece que o Código Tributário Nacional dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais, cabendo aos Municípios a competência concorrente sobre a matéria.

Destaca-se trecho da mensagem anexado pelo Poder Executivo:

> Com o intuito de aperfeiçoar e modernizar a comunicação entre a municipalidade e o sujeito passivo da obrigação, o presente projeto de lei propõe-se a implementar o Domicílio Eletrônico Tributário - DET, ou seja, uma funcionalidade que permita que as intimações e notificações sejam feitas eletronicamente, com todas as garantias e sigilos previstos em legislação tributária. A utilização dessa ferramenta é vantajosa porque reduzirá as despesas do Município com as tradicionais correspondências, em razão da diminuição de uso de envelopes, etiquetas, papéis e impressões, além de beneficiar indiretamente o meio ambiente.
>
> Cabe destacar que a modernização dos procedimentos contida nessa medida, segue exemplos já adotados por órgãos do Poder Judiciário, por Estados, Municípios, Simples Nacional e pela Receita Federal do Brasil.
>
> Esclarecemos ainda, que as principais alterações, identificadas no projeto de lei complementar, são oriundas das alterações da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de junho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, provocadas pela publicação da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Ressalta-se que o **Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)** é uma plataforma criada pelo governo para servir como canal principal de comunicação entre o contribuinte e as mensagens e cobranças oficiais do governo. Trata-se de outra das mudanças promovidas para modernizar a relação entre os contribuintes e o Poder Público através do uso da internet.

O Domicílio Tributário Eletrônico recebe essa denominação na esfera federal, mas pode receber outras nomenclaturas de acordo com o estado ou município, no caso de Tijucas se escolheu DET.

Menciona-se que antes do surgimento do DTE, a única forma de o contribuinte ser intimado pela Receita Federal era por meio de cartas registradas – gerando uma grande burocracia e tornando os processos muito longos. Com a

possibilidade dessa comunicação em formato digital, o contribuinte pode ser intimado para apresentar defesas e tomar ciência de atos administrativos através de uma caixa postal disponível na internet.

A intimação realizada através do DTE pode ser realizada pelas Prefeituras, Secretarias de Fazenda Estaduais e Federal – com o uso de plataformas diferentes para cada uma dessas esferas. Para garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações, o acesso à caixa postal eletrônica é permitida apenas para usuários autorizados e portadores de certificação digital.

É importante frisar que o ente da administração tributária tem liberdade para regulamentar e disciplinar a forma de adesão ao serviço para os contribuintes. Enquanto âmbito estadual e municipal o credenciamento é obrigatório, no âmbito federal essa adesão é facultativa.

Os setores envolvidos destacam que o procedimento apresenta vantagens e desvantagens, entre eles:

VANTAGENS

- *Acesso a vários serviços que antes exigiam o deslocamento até a repartição pública;*
- *Redução no tempo gasto com trâmite de processos administrativos digitais;*
- *Economia e celeridade processual;*
- *Segurança contra extravio de correspondência;*
- *Garantia do sigilo fiscal.*

DESVANTAGENS

- *Qualquer pessoa com certificado digital pode fazer a adesão ao DTE, o que pode gerar situações de cadastramento involuntário – causando complicações por conta da presunção de conhecimento dos fatos;*
- *Os prazos começam a fluir a partir do momento em que uma mensagem é enviada – mesmo que o contribuinte não tenha feito a leitura do seu conteúdo;*
- *É preciso consultar frequentemente a caixa postal eletrônica para não perder os prazos;*
- *O uso do DTE requer maior integração entre as áreas contábil, fiscal e jurídica.*

Citam-se vários entes, nas esferas federal e estaduais, já possuem sites para realizar fazer a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, entre eles:

- *Receita Federal – **http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/lista-de-servicos/cadastros/cpf/dte-domicilio-tributario-eletronico***
- *Acre (AC) – **https://dec.sefaz.ac.gov.br/dec/sistema/***
- *Alagoas (AL) – **http://dte.sefaz.al.gov.br***
- *Amapá (AP) – **https://www.sefaz.ap.gov.br/***
- *Amazonas (AM) – **https://online.sefaz.am.gov.br/inicioDte.asp***
- *Bahia (BA) – **https://sistemasweb.sefaz.ba.gov.br/sistemas/DTE/Contribuinte***
- *Ceará (CE) – **http://www2.sefaz.ce.gov.br/PortalSiget/#principal***
- *Distrito Federal (DF) – **http://dec.fazenda.df.gov.br/***
- *Espírito Santo (ES) – **https://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/***
- *Goiás (GO) – **http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/post/ver/148644/sobre-o-dte***
- *Maranhão (MA) – **https://sistemas.sefaz.ma.gov.br/sefaznet***
- *Mato Grosso (MT) – **http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/7551385-e-process***
- *Mato Grosso do Sul (MS) – **http://www.sefaz.ms.gov.br/cadastro-online/***
- *Minas Gerais (MG) – **http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sistemas/siare/***
- *Pará (PA) – **http://www.sefa.pa.gov.br/index.php/orientacoes/3055-dec***
- *Paraíba (PB) – **https://www5.receita.pb.gov.br/dte***
- *Paraná (PR) – **https://www.governodigital.pr.gov.br/servicos/Economia-e-Financas/Empresas/Portal-de-Servicos-Receita-PR-ybrz8JN4***
- *Pernambuco (PE) – **http://efisco.sefaz.pe.gov.br***
- *Piauí (PI) – **https://webas.sefaz.pi.gov.br/siatweb/faces/loginDomicilioEletronico.xhtml***
- *Rio de Janeiro (RJ) – **http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspxafrLoop=9106174755665121&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC303146&_adf.ctrl-state=1avffx10mg_90***
- *Rio Grande do Norte (RN) – **http://www.set.rn.gov.br/contentProducao/aplicacao/set_v2/DTE/gerados/inicio.asp***
- *Rio Grande do Sul – **https://www.sefaz.rs.gov.br/Receita/ServicoseCAC.aspx***
- *Rondônia (RO) – **https://det.sefin.ro.gov.br/***
- *Roraima (RR) – **http://rrdigital.ikhon.com.br/***

- *Santa Catarina (SC) – **https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.NET/sat.dtec.web/Acesso.aspx***
- *São Paulo (SP) – **https://www.dec.fazenda.sp.gov.br/DEC/UCLogin/login.aspx***
- *Sergipe (SE) – **http://www.sefaz.se.gov.br/***
- *Tocantins (TO) – **http://www.sefaz.to.gov.br/empresa/***

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões: **Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, ***OPINA* PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 08 de dezembro de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 7: 079/2020

De: Ricardo Alexandre Vieira - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 09/12/2020 às 09:38:19

Setores (CC):

GABPRES, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 79/2020, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

Leis de Tijucas _ SC.pdf
SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ricardo Alexandre Vieira	09/12/2020 09:38:38	1Doc	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5 atos encontrados na cidade de Tijucas

ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS N. em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Código Tributário de Tijucas/SC (/codigo-tributario-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/codigo-tributario-tijucas-sc)
http://leismunicipa.is/pfkit (/codigo-tributario-tijucas-sc)

Código de Posturas de Tijucas/SC (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)
http://leismunicipa.is/aktpj (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

Código de Obras de Tijucas/SC (/codigo-de-obras-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. (/codigo-de-obras-tijucas-sc)
http://leismunicipa.is/takpj (/codigo-de-obras-tijucas-sc)

Decreto 1326/2018 (/a/sc/t/tijucas/decreto/2018/133/1326/decreto-n-1326-2018-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-do-decreto-n-570-de-14-de-janeiro-de-2011-que-aprova-o-regulamento-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-riss-e-da-outras-providencias?q=ALTERAM%2C%20INCLUEM%20E%20REVOGAM%20DISPOSITIVOS%20NA%20LEI%20COMPLEM

Norma em vigor

Alteram, incluem e revogam dispositivos do Decreto nº 570, de 14 de janeiro de 2011, que aprova o regulamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - RISS e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/decreto/2018/133/1326/decreto-n-1326-2018-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-do-decreto-n-570-de-14-de-janeiro-de-2011-que-aprova-o-regulamento-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-riss-e-da-outras-providencias?q=ALTERAM%2C%20INCLUEM%20E%20REVOGAM%20DISPOSITIVOS%20NA%20LEI%20COMPLEMENTAR%20N%BA%201%2C%20DE%2024%20DE%20SETEI
http://leismunicipa.is /mwjhk (/a/sc/t/tijucas/decreto/2018/133/1326/decreto-n-1326-2018-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-do-decreto-n-570-de-14-de-janeiro-de-2011-que-aprova-o-regulamento-d…

Lei Complementar 50/2017 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/50/lei-complementar-n-50-2017-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-1-de-24-de-setembro-de-2010-que-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=ALTERAM%2C%20INCLUEM%20E%20REVOGAM%20DISPOSITIVOS%20NA%20LEI%20COMPLEM

Norma em vigor

Alteram, incluem e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/50/lei-complementar-n-50-2017-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-1-de-24-de-setembro-de-2010-que-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=ALTERAM%2C%20INCLUEM%20E%20REVOGAM%20DISPOSITIVOS%20NA%20LEI%20COMPLEMENTAR%20N%BA%201%2C%20DE%2024%20DE%20SETEI

http://leismunicipa.is /lhvqt (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/50/lei-complementar-n-50-2017-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-1-de-24-de-setembro-de-2010-que-insti…



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERAM%2C+INCLUEM+E+REVOGAM+DISPOSITIVOS+NA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+1%2C+DE+24+DI

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERAM%2C+INCLUEM+E+REVOGAM+DISPOSITIVOS+NA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+1%2

1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERAM%2C+INCLUEM+E+REVOGAM+DISPOSITIVOS+NA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+1%2C+DE+24+DE

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERAM%2C+INCLUEM+E+REVOGAM+DISPOSITIVOS+NA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+1%2

⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=ALTERAM%2C+INCLUEM+E+REVOGAM+DISPOSITIVOS+NA+LEI+COMPLEMENTAR+N%C2%BA+1%2C+DE+24+DI

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 79 de 2020

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ano
2020

Número
79

Data de Apresentação
03/12/2020

Número do Protocolo

Tipo de Apresentação

Texto Original
projeto_de_lei_complementar_n_79-2020.pdf

Numeração

Outras Informações

Apelido

Dias Prazo

Matéria Polêmica?
Não

Objeto

Regime Tramitação
Ordinária

Em Tramitação?
Sim

Data Fim Prazo

Data de Publicação

É Complementar?
Não

Origem Externa

Tipo

Número

Ano

Local de Origem

Data

Dados Textuais

Ementa
ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação

Observação

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.161-RC20

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 8: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 09/12/2020 às 10:04:38

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.DEDA

Bom dia Sra Secretária!

Segue despacho do PLC 079/2020, para assinatura e em seguida encaminha-se as Comissões CCJ e CFOFF para que seja realizado **parecer em conjunt**o.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PLC 79 Despacho para todas comissões - 1 Secretária.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	09/12/2020 10:57:02	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 079/2020 as Comissão CCJ e CFOFF, para emissão de parecer em conjunto em razão de sua aprovação ser em regime de urgência e pelo fato de a última Sessão Ordinária ser dia 14/012/2020.

Tijucas, 09 de dezembro de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária
Mesa Diretora

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 9: 079/2020

De: Maria Edésia da Silva Vargas - GAB.DEDA

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 10/12/2020 às 12:36:52

Setores (CC):

GABPRES, CCJ, CFOFF

Bom dia, Segue anexo ata, parecer e encaminha-se para a Presidência para inclusão da ordem do dia.

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	10/12/2020 12:37:54	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	10/12/2020 13:11:22	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Jean Carlos de Sieno Dos S...	10/12/2020 13:35:24	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....
Fernando Fagundes	10/12/2020 15:42:27	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 10: 079/2020

De: Elizabete Mianes da Silva - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 10/12/2020 às 13:24:31

Setores (CC):

CCJ, CFOFF

Segue Parecer e Ata da reunião em que foi discutido e votado o Projeto de Lei Complementar 079/2020

Att,

–

Elizabete Mianes da Silva
Vereadora

Anexos:

Ata 06 Conjunto CFOFF e Educação.doc
Ata 06 Conjunto CFOFF e Educação.pdf
PARECER TRIBUTOS.docx
PARECER TRIBUTOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	10/12/2020 13:25:02	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Jean Carlos de Sieno Dos S...	10/12/2020 13:31:35	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....
Maria Edésia da Silva Varg...	10/12/2020 15:37:26	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Fernando Fagundes	10/12/2020 15:43:28	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

Ata n° 06/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

Estiveram presentes no dia dez de dezembro de dois mil e vinte às 08h30 os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (Membro), e Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro), e os Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira Elizabete Mianes da Silva (Presidente) e Maria Edésia da Silva Vargas (Membro) e Fernando Fagundes (Membro), reuniram-se de forma presencial na Sala das Comissões da Câmara Municipal. A Presidente Elizabete Mianes da Silva Presidente da Comissão de Finanças, e por ser Membro com idade superior aos demais Presidentes, secretariou a reunião com o objetivo de discutir e aprovar o Projeto de Lei Nº 2391/2020 do Executivo e Projeto de Lei Complementar 079/2020 do Executivo, onde foram favoráveis aos Projetos, Elizabete Mianes da Silva, Maria Edésia da Silva Vargas, Jean Carlos de Sieno dos Santos e Fernando Fagundes. E ainda o Projeto de Resolução Nº 014/2020 onde fora votado somente pela Comissão de Finanças e todos membos votaram favorável a proposição. Nada mais havendo a ser tratado a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião, ficando a próxima pendente a convocações de novas datas indicadas pela Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada pelos presentes.

Tijucas/SC, 10 de dezembro de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Maria Edésia da Silva Vargas
Membro

Fernando Fagundes
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 10: 079/2020 | Anexo: Ata 06 Conjunto CFOFF e Educação.pdf (1/1) 38/57

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva Vargas - Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Relator
Elizabete Mianes da Silva –Membro

PARECER EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2020

EMENTA:ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 10 de dezembro de 2020 às 8h30min, a Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Elizabete Mianes da Silva sendo o Membro com idade superior dentre os demais Presidentes designou para a relatoria o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos o Projeto de Lei nº 79/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 08 de dezembro de 2020. O presente projeto ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> *Art. 112. Compete ao Município:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

Quanto à competência, a Lei Orgânica de Tijucas garante a capacidade para a regulamentação do uso dos bens municipais, conforme se observa:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas; II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas; III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011) IV -

operações de crédito, auxílios e subvenções; V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos; VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais; VII - alienações de bens públicos; VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições; XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo;XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas; XIII - delimitação do perímetro urbano; XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal; XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos; XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento; XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais; XVIII - sistema viário municipal; XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal; XX - serviços funerários e cemitérios; XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública; XXII - símbolos do Município; XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos; XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano; XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos; XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos; XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei; XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (...)

A iniciativa, trata de matéria de iniciativa do Executivo.

Deste modo, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO D0 RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer desse relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Nº 079/2020.

Sala das comissões, 10 de dezembro de 2020.

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Relator

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 79/2020:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (CFOFF)

Elizabete Mianes da Silva – Presidente
Maria Edésia da Silva Vargas – Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER EM CONJUNTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar Nº 079/2020 de autoria do Poder Executivo com a Ementa: "ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*"*.

De acordo com o *Art. 57 do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos de caráter financeiro e no momento cabe conforme Inciso III:*

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou a receita municipal.

A Mensagem ao Projeto de Lei Complementar Nº 079/2020 menciona que: o presente Projeto de Lei, propõe a implementação do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, permitindo assim que as intimações e notificações sejam feitas eletronicamente com as garantias e sigilos previstos em Legislação Tributária, uma vez que vem aperfeiçoar e modernizar a comunicação entre a municipalidade e o sujeito passivo da obrigação.

Haja vista, que essa ferramenta é vantajosa ao Município, pois vem reduzir as despesas com as tradicionais correspondências, diminuindo assim o uso de envelopes, etiquetas, papéis, impressões, além de beneficiar indiretamente o meio ambiente.

Ainda que, conforme a mensagem **a nova Legislação efetiva mudança no critério espacial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido sobre os serviços de planos de saúde, leasing e administração de cartões, consórcio e fundos de investimentos, determinando que o produto da arrecadação seja direcionado ao Município do domicílio do tomador, mais que isso delimita o conceito de tomador dos serviços.**

Deste modo o incluso Projeto de Lei Complementar objetiva trazer alterações que devem ser feitas no ordenamento municipal com o intuito de

harmonizar o Código Tributário do Município à Lei Nacional, Lei Complementar 175, de 23/09/2020.

Ante o exposto, e por estar de acordo com as normas orçamentárias e financeiras o Projeto vêm trazer benefícios para a municipalidade já a partir de 2021, o parecer deste Relator ao Projeto de Lei Complementar Nº 079/2020 é favorável à apreciação e aprovação da proposição.

Sala das comissões, 10 de dezembro de 2020.

JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS

Relator

I. DO PARECER DA COMISSÃO

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro
( ) de acordo ( ) em desacordo
( ) abstenção

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente
( ) de acordo ( ) em desacordo
( ) abstenção

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 11: 079/2020

De: Elizabete Mianes da Silva - CFOFF

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 10/12/2020 às 13:27:51

Segue PLC para Gabinete da Presidência para inclusão na pauta da sessão seguinte

Att,

–

Elizabete Mianes da Silva
Vereadora

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 12: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 11/12/2020 às 11:48:35

Bom dia Ricardo!

Segue PLC 079/2020, para inclusao na Ordem do dia 14/12/2020.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 13: 079/2020

De: Ricardo Alexandre Vieira - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 11/12/2020 às 11:55:45

INCLUSO NA ORDEM DO DIA

At.te

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 14: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 11/12/2020 às 13:17:29

Bom dia!

Encaminha-se o PLC 079/2020 a Mesa Diretora, para inclusão na ordem do dia 14/12/2020.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	11/12/2020 16:07:05	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Rudnei de Amorim	14/12/2020 09:51:51	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Vilson Natálio Silvino	14/12/2020 11:31:49	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Maria Edésia da Silva Varg...	14/12/2020 12:14:28	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 15: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO - A/C Janaina B.

Data: 14/12/2020 às 11:44:56

Encaminha-se PL 2391/2020.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 16: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 14/12/2020 às 11:45:46

Encaminha-se PL 079/2020.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 17: 079/2020

De: Elizabete Mianes da Silva - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 14/12/2020 às 12:25:30

Setores (CC):

CCJ, CFOFF

Segue Ata retificando a que que foi no Despacho 10.

Favor desconsiderar Ata do Despacho 10.

Att,

–

Elizabete Mianes da Silva
Vereadora

Anexos:

Ata 06 Conjunto CCJ CFOFF e Educação.doc
Ata 06 Conjunto CCJ CFOFF e Educação.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	14/12/2020 12:30:05	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Jean Carlos de Sieno Dos S...	14/12/2020 13:38:34	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....
Fernando Fagundes	15/12/2020 07:33:26	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46
Maria Edésia da Silva Varg...	15/12/2020 11:02:58	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

Ata n° 06/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio

Estiveram presentes no dia dez de dezembro de dois mil e vinte às 08h30 os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (Membro), e Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro), os Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira Elizabete Mianes da Silva (Presidente) e Maria Edésia da Silva Vargas (Membro) e Fernando Fagundes (Membro), e os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio**,** Rudnei de Amorim (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (Membro) e Fabiano Morfelle (Membro), reuniram-se de forma presencial na Sala das Comissões da Câmara Municipal. A Presidente Elizabete Mianes da Silva Presidente da Comissão de Finanças, e por ser o Membro com idade superior aos demais Presidentes, secretariou a reunião com o objetivo de discutir e aprovar o Projeto de Lei Nº 091/2019 do Legislativo, onde foram favoráveis aos Projetos, Elizabete Mianes da Silva, Maria Edésia da Silva Vargas, Jean Carlos de Sieno dos Santos, Fernando Fagundes, e Rudnei de Amorim. E ainda o Projeto de Resolução Nº 014/2020 onde fora votado somente pela Comissão de Finanças e todos membros votaram favorável a proposição. Já o Projeto de Lei Complementar Nº 079/2020 do Executivo e o Projeto de Lei Nº 2391/2020 do Executivo foram votado somente pelas Comissões (CCJ e CFOFF) e ambos os Projetos receberam voto favorável por unanimidade. Nada mais havendo a ser tratado a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião, ficando a próxima pendente a convocações de novas datas indicadas pela Presidente, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada pelos presentes.

Tijucas/SC, 10 de dezembro de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Presidente Geral (Presidente CFOFF)

Rudnei de Amorim
Membro (Presidente CEDH)

Maria Edésia da Silva Vargas
Membro (Presidente CCJ)

Fernando Fagundes
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

Fabiano Morfelle
Membro

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 17: 079/2020 | Anexo: Ata 06 Conjunto CCJ CFOFF e Educação.pdf (1/1) 52/57

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 18: 079/2020

De: Elizabete Mianes da Silva - CFOFF

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 14/12/2020 às 13:22:19

Setores (CC):

CCJ, CFOFF, CEDH

Segue Ata retificando a que que foi no Despacho 10. Favor desconsiderar Ata do Despacho 10. Att,

Anexos:

Ata 06 Conjunto CCJ CFOFF e Educação.doc
Ata 06 Conjunto CCJ CFOFF e Educação.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	14/12/2020 13:22:43	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Jean Carlos de Sieno Dos S...	14/12/2020 13:36:21	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....
Fabiano Morfelle	14/12/2020 21:04:47	1Doc	FABIANO MORFELLE CPF 016.724.949-58
Fernando Fagundes	15/12/2020 07:39:21	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46
Maria Edésia da Silva Varg...	15/12/2020 11:05:53	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Rudnei de Amorim	15/12/2020 12:20:33	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2BD2-238B-6518-7771**

Ata n° 06/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio

Estiveram presentes no dia dez de dezembro de dois mil e vinte às 08h30 os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (Membro), e Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro), os Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira Elizabete Mianes da Silva (Presidente) e Maria Edésia da Silva Vargas (Membro) e Fernando Fagundes (Membro), e os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio**,** Rudnei de Amorim (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (Membro) e Fabiano Morfelle (Membro), reuniram-se de forma presencial na Sala das Comissões da Câmara Municipal. A Presidente Elizabete Mianes da Silva Presidente da Comissão de Finanças, e por ser o Membro com idade superior aos demais Presidentes, secretariou a reunião com o objetivo de discutir e aprovar o Projeto de Lei Nº 091/2019 do Legislativo, onde foram favoráveis aos Projetos, Elizabete Mianes da Silva, Maria Edésia da Silva Vargas, Jean Carlos de Sieno dos Santos, Fernando Fagundes, e Rudnei de Amorim. E ainda o Projeto de Resolução Nº 014/2020 onde fora votado somente pela Comissão de Finanças e todos membros votaram favorável a proposição. Já o Projeto de Lei Complementar Nº 079/2020 do Executivo e o Projeto de Lei Nº 2391/2020 do Executivo foram votado somente pelas Comissões (CCJ e CFOFF) e ambos os Projetos receberam voto favorável por unanimidade. Nada mais havendo a ser tratado a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião, ficando a próxima pendente a convocações de novas datas indicadas pela Presidente, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada pelos presentes.

Tijucas/SC, 10 de dezembro de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Presidente Geral (Presidente CFOFF)

Rudnei de Amorim
Membro (Presidente CEDH)

Maria Edésia da Silva Vargas
Membro (Presidente CCJ)

Fernando Fagundes
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

Fabiano Morfelle
Membro

1Doc: Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 18: 079/2020 | Anexo: Ata 06 Conjunto CCJ CFOFF e Educação.pdf (1/1) 54/57

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 19: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 15/12/2020 às 12:22:27

Bom dia Sra Secretaria e Sr. Presidente!

Segue certificado do PLC 079/2020, para assinatura.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PLC 79 QUEBRA DE INTERSTICIO CERTIFICADO PROJETO APROVADO (2).pdf

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei Complementar 079/2020, foi APROVADO em primeira e segunda votação com dispensa de interstício, no expediente da sessão ordinária na data de 14/12/2020, conforme Art.121 do Regimento Interno.

Tijucas, 15 de setembro de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1 ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 20: 079/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 15/12/2020 às 12:23:46

Bom dia Ricardo!

Segue Certificado do PLC 079/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete